



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RESOLUÇÃO CGEN Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 20 XX

(Altera a Orientação Técnica CGen nº 6, de 20 de junho de 2018. – processo nº 02000.XXXXXX/20XX-XX).

Após revisão do estoque normativo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen sobre o tema dos produtos em que o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado não sejam elementos principais de agregação de valor, observou-se divergências entre a [Orientação Técnica CGen nº 6, de 2018](#)¹ e a [Resolução CGen nº 40, de 24 de agosto de 2023](#)².

A divergência constatada refere-se à maneira de inserir as informações sobre os referidos produtos no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen.

Enquanto no contexto da Orientação Técnica CGen nº 6, de 2018 (específica para o setor de fragrâncias), o produto oriundo de acesso que não tenha elemento principal de agregação de valor deve ser incluído no SisGen no âmbito do cadastro de notificação, com declaração do perfumista; no contexto da Resolução CGen nº 40, de 2023 (que é de aplicação geral para todos os usuários), o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que não tenha elemento principal de agregação de valor deve ser incluído no SisGen cadastro de acesso.

Recorde-se as definições de “produto acabado”, e de “elementos principais de agregação de valor de produto”, conforme constam da Lei nº 13.123, de 20 de maio 2015, bem como as definições de “apelo mercadológico” e “características funcionais”, conforme constam do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, conforme transcritas:

¹ Ementa da Orientação Técnica CGen nº 6, de 2018: “Esclarece sobre a aplicação do conceito de “elementos principais de agregação de valor ao produto” para fins de aplicação do disposto no [inciso II do § 3º do artigo 43 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016](#), exclusivamente para o setor de fragrâncias”.

² Ementa da Resolução CGen nº 40, de 2023: “Estabelece orientação quanto ao procedimento para informar, no cadastro de acesso, produto cujo componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado não seja um dos elementos principais de agregação de valor”.

Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

*XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, **no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto**, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;*

*XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das **características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico**”*

Decreto nº 8.772, de 2016

“Art. 43. (...)

§ 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

*I - **apelo mercadológico**: referência a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, a sua procedência ou a diferenciais deles decorrentes, relacionada a um produto, linha de produtos ou marca, em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva, inclusive campanhas de marketing ou destaque no rótulo do produto; e*

*II - **características funcionais**: características que determinem as principais finalidades, aprimorem a ação do produto ou ampliem o seu rol de finalidades.”*

(grifos e destaques nossos)

Assim, os normativos parecem tratar a mesma situação de maneira diversa, de modo que é necessário adotar solução normativa que traga maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os administrados.

Portanto, propõe-se a consolidação dos dois atos, por meio de alteração pontual da Orientação Técnica CGen nº 6, de 2018, com a modificação de seu art. 4º para a realização das adequações necessárias.

Desta forma, todos os produtos oriundos de acesso em que o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado não sejam elementos principais de agregação de valor estarão sujeitos às mesmas regras procedimentais, ou seja, deverão ser informados no SisGen nos cadastros de acesso, como “resultados obtidos”, garantindo segurança jurídica e isonomia aos administrados.

Avalia-se que esta é a solução normativa mais adequada considerando que os referidos produtos não se enquadram como “produtos acabados”, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e portanto, não devem ser objeto de notificação de produto³.

Adicionalmente, quanto às disposições do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR, visualiza-se que essa proposta de Resolução enquadra-se como um ato normativo de baixo impacto, de modo que não se aplica a AIR.

Considerando-se que, nos termos da [alínea ‘c’ do inciso II do art. 2º do referido Decreto](#), esta Resolução é um ato normativo que “não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais”, uma vez que não altera as obrigações já estabelecidas aos usuários pela legislação de acesso e repartição de benefícios.

Portanto, a representação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no CGen encaminha a proposta de Resolução para apreciação do Plenário do Conselho, que “*Altera a Orientação Técnica CGen nº 6, de 20 de junho de 2018*”, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia aos administrados, quanto aos procedimentos para informar no SisGen produtos oriundos de acesso em que o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado não sejam elementos principais de agregação de valor.

³ **Lei nº 13.123, de 2015**

“Art. 2º (...)

*XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de **produto acabado** ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios” (destacamos)*